

Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo.

Estado da Paraíba

LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 06 DE OUTUBRO DE 1993.

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores públicos civis no âmbito da Administração Municipal e das outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRAS DE FOGO - ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico dos servidores públicos civis do Município.

Art. 2º - Ficam submetidos ao REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO na qualidade de FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS, os servidores atualmente lotados na Administração Municipal regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

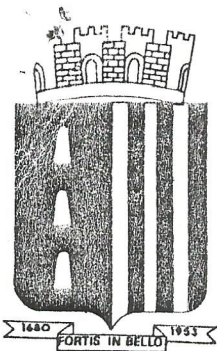
Parágrafo 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário ficam, automaticamente, transformados em cargos a partir de 01 de setembro do corrente exercício, até a implantação definitiva do Plano Único de Carreira do Funcionário Municipal.

Parágrafo 2º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos, ficando as segurados aos respectivos ocupantes, a continuidade da contagem do tempo de serviço, para fins de anuênios, licença especial de aposentadoria, de disponibilidade e a estabilidade já adquirida.

Art. 3º - O servidor cuja aposentadoria dar-se-á nos próximos cinco (05) anos voluntariamente, por tempo de serviço, ou compulsoriamente, pela idade limite, poderá optar, dentro de trinta (30) dias, a partir da vigência desta Lei, pela permanência do Regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 4º - Os servidores abrangidos por esta Lei, passarão à condição de segurados obrigatórios do Instituto de Previdência Municipal, desvinculando-se, automaticamente, da Previdência Social do Governo Federal.

Art. 5º - O Município manterá, preferencialmente através do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL e facultativamente por Entidades Conveniadas, Plano de Seguridade para o servidor submetido ao Regime Jurídico de que trata esta Lei, e para sua família.



Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo.

Estado da Paraíba

Art. 6º - O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família, e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendam às seguintes finalidades:

- Inciso I - garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II - proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III - assistência à saúde.

Parágrafo Único - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 7º - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do funcionário compreendem:

I - quanto ao servidor:

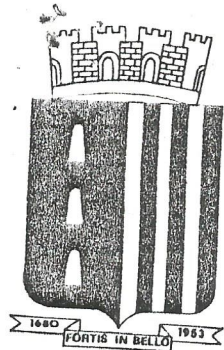
- a) - aposentadoria;
- b) - auxílio-natalidade;
- c) - salário-família;
- d) - licença para tratamento de saúde;
- e) - licença à gestante, à adotante e licença paternidade;
- f) - licença por acidente em serviço;
- g) - assistência à saúde;
- h) - garantia de condições individuais e ambientais de trabalho satisfatório.

II - quanto ao dependente:

- a) - pensão vitalícia e temporária;
- b) - auxílio - funeral;
- c) - auxílio - reclusão;
- d) - assistência à saúde.

Art. 8º - As aposentadorias e pensões concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades as quais se encontrem vinculados os funcionários, custeados integralmente pelo Tesouro Municipal, através do produto da arrecadação das contribuições sociais compulsórias.

Art. 9º - Os saldos das contas do Fundo de Garantia por tempo de serviço - F.G.T.S., em nome dos servidores regidos pela CLT, e submetidos ao Regime Estatutário, serão liberados na forma e condições estabelecidas no regulamento próprio.



Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo.

Estado da Paraíba

Art. 10º - O Poder Público Municipal promoverá a compatibilização de seus quadros de pessoal, às necessidades do serviço público instituindo o Plano Único de Carreira do Funcionário.

Parágrafo Único - Para atender às disposições deste artigo, o Prefeito Municipal nomeará Comissão Paritária, composta por cinco (05) membros, e presidida pelo Secretário da Administração, sendo dois (02) indicados pelos Órgãos de representação classista dos funcionários, com o objetivo de, no prazo de noventa (90) dias, apresentar ante-projeto do Plano Único de Carreira do Servidor Municipal com o Plano de Classificação de Cargos e Estatuto dos Funcionários do Município.

Art. 11º - Fica o Poder Executivo autorizado a baixar os atos complementares necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

Art. 12º - O Regime Jurídico desta Lei abrange aos servidores do Poder Legislativo Municipal.

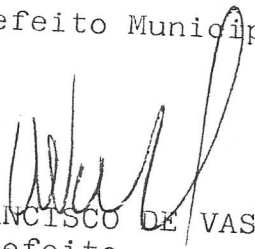
Art. 13º - As contribuições que vinham sendo efetuadas ao Fundo de Previdência Federal cessam automaticamente a partir de 01 de setembro do ano em curso.

Art. 14º - O Servidor Municipal que pretenda permanecer na função que atualmente exerce, pode renunciar a outra qualquer vinculação funcional.

Art. 15º - O Servidor Estatutário que tem atingido o tempo de percepção do abono de permanência ao IAPAS (ex-INSS), pode optar pela sua condição de contribuinte da referida Instituição até a sua aposentadoria previdenciária.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de setembro de 1993, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pedras de Fogo, em 06 de outubro de 1993.


LUIZ FRANCISCO DE VASCONCELOS
Prefeito